

Jornal Oficial

da União Europeia

L 23

Edição em língua
portuguesa

Legislação

48.º ano

26 de Janeiro de 2005

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 107/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 2130/2001 relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia 1
- ★ Directiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente 3

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2005/45/CE

- ★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados 17

Acordo, entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 107/2005 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de Janeiro de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 2130/2001 relativo às acções no domínio da ajuda às populações desenraizadas nos países em desenvolvimento da América Latina e Ásia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade está a aplicar um programa a favor da ajuda às populações desenraizadas dos países em desenvolvimento da Ásia e América Latina, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2130/2001 ⁽²⁾. Esse regulamento caducou em 31 de Dezembro de 2004.

(2) O Regulamento (CE) n.º 2130/2001 prevê que a sua prorrogação dependa da possibilidade da sua integração num regulamento-quadro único para a Ásia e a América Latina.

(3) Em Julho de 2002, a Comissão adoptou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à cooperação entre a Comunidade e os países da Ásia e da América Latina ⁽³⁾, que abrange a ajuda às populações desenraizadas dos países em desenvolvimento da Ásia e da América Latina e revoga o Regulamento (CE) n.º 2130/2001. O regulamento proposto não foi adoptado a tempo de entrar em vigor até 31 de Dezembro de 2004. Esta situação poderia pôr em risco a continuidade e a boa execução de acções de ajuda às populações desenraizadas dos países em desenvolvimento da Ásia e da América Latina.

(4) É necessário assegurar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2130/2001 até à entrada em vigor do futuro regulamento. Este último constituiria então o novo enquadramento jurídico das acções de ajuda às populações desenraizadas de ambas as regiões.

(5) É necessário especificar o enquadramento financeiro para os anos restantes das actuais perspectivas financeiras, ou seja, para 2005 e 2006.

(6) É igualmente necessário prever uma avaliação independente da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2130/2001.

(7) O Regulamento (CE) n.º 2130/2001 deve, por conseguinte, ser alterado nesse sentido,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2130/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A apreciação, a decisão e a gestão das acções referidas no presente regulamento incumbem à Comissão, de acordo com o processo orçamental e outros em vigor, nomeadamente os previstos no artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 48.º e no artigo 167.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ^(*).

^(*) JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.»

2. Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número:

«1A. O enquadramento financeiro para a execução do presente regulamento é de 141 milhões de euros para o período compreendido entre 2005 e 2006.».

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 21 de Dezembro de 2004.

⁽²⁾ JO L 287 de 31.10.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO C 331 E de 31.12.2002, p. 12.

3. No artigo 20.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

«O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 2006.».

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 12 de Janeiro de 2005.

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

J. P. BORRELL FONTELLES

Nicolas SCHMIT

DIRECTIVA 2004/107/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 15 de Dezembro de 2004****relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base nos princípios do n.º 3 do artigo 175.º do Tratado, o sexto programa comunitário de acção em matéria de ambiente, adoptado pela Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, estabelece a necessidade de reduzir a poluição a níveis que minimizem os efeitos nocivos para a saúde humana, tendo especialmente em conta as categorias de população mais vulneráveis, e para o ambiente na sua globalidade, de melhorar a monitorização e avaliação da qualidade do ar incluindo a deposição de poluentes, e de informar o público.
- (2) O n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ⁽⁴⁾, prevê que a Comissão apresente propostas de regulamentação dos poluentes enumerados no anexo I dessa directiva tendo em conta as disposições estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 desse artigo.

(3) Existem provas científicas de que o arsénio, o cádmio, o níquel e alguns hidrocarbonetos aromáticos policíclicos são agentes carcinogénicos genotóxicos para o homem e não existe um limiar identificável abaixo do qual estas substâncias não representem um risco para a saúde humana. O impacto na saúde humana e no ambiente ocorre por concentração no ar ambiente e por deposição. Tendo em vista a relação custo-eficácia, não é possível obter em algumas áreas específicas concentrações no ar ambiente de arsénio, cádmio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos que não representem um risco significativo para a saúde humana.

(4) A fim de reduzir ao mínimo os efeitos nocivos para a saúde humana, com especial atenção para as populações sensíveis, e para o ambiente no seu conjunto, das partículas de arsénio, de cádmio, de níquel e de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos em suspensão atmosférica serão estabelecidos valores-alvo, a atingir na medida do possível. O benzo(a) pireno será utilizado como marcador do risco carcinogénico dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente.

(5) Os valores-alvo não deverão exigir a aplicação de medidas que impliquem custos desproporcionados. Quanto às instalações industriais, não deverão implicar a adopção de medidas para além das melhores técnicas disponíveis (MTD), tal como exige a Directiva 96/61/CE de 24 de Setembro de 1996 relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽⁵⁾ e, em especial, não deverão conduzir ao encerramento de instalações. Deverão, contudo, exigir a adopção pelos Estados-Membros de todas as medidas de redução nos sectores relevantes, com uma boa relação custo-eficácia.

(6) Em especial, os valores-alvo fixados na presente directiva não deverão ser considerados como padrões de qualidade ambiental tal como definidos no n.º 7 do artigo 2.º da Directiva 96/61/CE do Conselho, os quais, nos termos do artigo 10.º dessa directiva, exigem condições mais rigorosas do que as que é possível atingir através da utilização das MTD.

(7) Nos termos do artigo 176.º do Tratado, os Estados-Membros devem manter ou introduzir medidas de protecção mais severas relativas ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos na medida em que estas sejam compatíveis com o Tratado e notificadas à Comissão.

⁽¹⁾ JO C 110 de 30.4.2004, p. 16.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial), e decisão do Conselho de 15 de Novembro de 2004.

⁽³⁾ JO L 242 de 10.9.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

- (8) Sempre que as concentrações excedam certos limiares de avaliação, será obrigatória a monitorização do arsénio, do cádmio, do níquel e do benzo(a)pireno. O recurso a meios de avaliação adicionais poderá reduzir o número necessário de pontos de amostragem para medição fixa. Prevê-se também a monitorização das concentrações de fundo no ar ambiente e da deposição.
- (9) O mercúrio é uma substância muito perigosa para a saúde humana e o ambiente. Está presente em todo o ambiente e, sob a forma de metil-mercúrio, tem a capacidade de se acumular nos organismos e, em especial, de se concentrar em organismos situados na fase superior da cadeia alimentar. O mercúrio libertado na atmosfera pode ser transportado a longas distâncias.
- (10) A Comissão tenciona apresentar, em 2005, uma estratégia coerente com medidas de protecção da saúde humana e do ambiente contra a libertação de mercúrio, com base numa abordagem do ciclo de vida, que terá em conta a sua produção, utilização, tratamento de resíduos e emissão. Neste contexto, a Comissão deverá considerar todas as medidas apropriadas para reduzir a quantidade de mercúrio nos ecossistemas terrestre e aquático e, por conseguinte, a ingestão deste metal através dos alimentos, e a evitar a sua presença em determinados produtos.
- (11) Os efeitos do arsénio, do cádmio, do mercúrio, do níquel e dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos na saúde humana, inclusive através da cadeia alimentar e sobre o ambiente, na sua globalidade, ocorrem por concentração no ar ambiente e por deposição, devendo ser tomadas em consideração a acumulação dessas substâncias nos solos e a protecção das águas subterrâneas. A fim de facilitar a revisão da presente directiva em 2010, a Comissão e os Estados-Membros deveriam promover a investigação dos efeitos do arsénio, do cádmio, do mercúrio, do níquel e dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos na saúde humana e no ambiente, em especial através da deposição.
- (12) Para que as informações obtidas sejam comparáveis em toda a Comunidade, são elementos importantes na avaliação da qualidade do ar ambiente as técnicas de medição precisas e normalizadas e os critérios comuns para a localização das estações de medição. Uma questão muito importante será a disponibilização de métodos de medição de referência. A Comissão ordenou que começassem a ser elaboradas normas CEN para a medição dos elementos constituintes do ar ambiente, para os quais são definidos valores-alvo (arsénio, cádmio, níquel e benzo(a)pireno), assim como relativamente à deposição de metais pesados, a fim de estas poderem ser rapidamente elaboradas e aprovadas. Na ausência de métodos normalizados CEN, podem ser utilizados métodos de medição de referência normalizados internacionais ou nacionais.
- (13) As informações sobre as concentrações e a deposição dos poluentes regulamentados deverão ser transmitidas à Comissão e servir de base para a elaboração de relatórios periódicos.
- (14) Deverão ser rapidamente colocadas à disposição do público informações actualizadas sobre as concentrações no ar ambiente e a deposição dos poluentes regulamentados.
- (15) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis às infracções ao disposto na presente directiva e assegurar que as mesmas sejam aplicadas. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas.
- (16) As medidas necessárias à execução da presente directiva serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (17) As alterações necessárias à adaptação da presente directiva ao progresso técnico e científico devem dizer apenas respeito a critérios e técnicas para a avaliação de concentrações e da deposição dos poluentes regulamentados ou aos pormenores relativos à transmissão das informações à Comissão. Não devem ter por efeito alterar, directa ou indirectamente, os valores-alvo,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivos

A presente directiva tem os seguintes objectivos:

- Estabelecer um valor-alvo para as concentrações de arsénio, cádmio, níquel e benzo(a)pireno no ar ambiente com o intuito de evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos do arsénio, cádmio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos na saúde humana e no ambiente na sua globalidade;
- Assegurar, em relação ao arsénio, cádmio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, que a qualidade do ar ambiente seja mantida nos casos em que é boa, e melhorada nos outros casos;
- Determinar métodos e critérios comuns para a avaliação das concentrações de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente, e da deposição de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

d) Assegurar a obtenção de informações adequadas sobre as concentrações de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente, a deposição de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, bem como a sua colocação à disposição do público.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições do artigo 2.º da Directiva 96/62/CE, com excepção da de «valor-alvo».

São igualmente aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Valor-alvo»: uma concentração no ar ambiente fixada com o intuito de evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos para a saúde humana e o ambiente na sua globalidade, a ser alcançado, na medida do possível, durante um dado período de tempo;
- b) «Deposição total ou global»: massa total de poluentes transferidos da atmosfera para superfícies (por exemplo, solo, vegetação, água, edifícios, etc.), numa determinada área num dado período de tempo;
- c) «Limiar superior de avaliação»: o nível de poluição, especificado no anexo II, abaixo do qual pode ser utilizada uma combinação de medições e de técnicas de modelização para avaliar a qualidade do ar ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
- d) «Limiar inferior de avaliação»: o nível de poluição, especificado no anexo II, abaixo do qual pode ser utilizada, sem recurso a outras técnicas, a modelização ou a estimativa objectiva para avaliar a qualidade do ar ambiente, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
- e) «Medições fixas»: medições efectuadas em pontos fixos, continuamente ou por amostragem aleatória, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
- f) «Arsénio», «cádmio», «níquel» e «benzo(a)pireno»: o teor total destes elementos e de compostos na fracção PM₁₀;
- g) «PM₁₀»: partículas susceptíveis de passar através de uma tomada de amostra selectiva, como definido na Norma EN 12341, com 50 % de eficiência para um diâmetro aerodinâmico de 10 µm;

h) «Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos»: compostos orgânicos, formados pelo menos por dois anéis aromáticos fundidos, inteiramente constituídos por carbono e hidrogénio;

i) «Mercúrio gasoso total»: vapor de mercúrio elementar (Hg⁰) e mercúrio gasoso reactivo, isto é, espécies de mercúrio solúveis em água com uma pressão de vapor suficientemente elevada para existir na fase gasosa.

Artigo 3.º

Valores-alvo

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias, que não impliquem custos desproporcionados, para assegurar que, a partir de 31 de Dezembro de 2012, as concentrações de arsénio, cádmio, níquel e benzo(a)pireno, utilizadas como marcadores do risco carcinogénico dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente, avaliadas nos termos do artigo 4.º, não excedam os valores-alvo estabelecidos no anexo I.

2. Os Estados-Membros devem elaborar uma lista de zonas e aglomerações em que os níveis de arsénio, cádmio, níquel e benzo(a)pireno sejam inferiores aos respectivos valores-alvo. Os Estados-Membros devem manter os níveis destes poluentes nessas zonas e aglomerações abaixo dos respectivos valores-alvo e esforçar-se por preservar a melhor qualidade do ar ambiente compatível com o desenvolvimento sustentável.

3. Os Estados-Membros devem elaborar uma lista de zonas e aglomerações nas quais são excedidos os valores-alvo estabelecidos no anexo I.

Para essas zonas e aglomerações, os Estados-Membros devem especificar as áreas de excedência e as fontes que para ela contribuem. Nas áreas em causa, os Estados-Membros devem demonstrar a aplicação de todas as medidas necessárias e que não impliquem custos desproporcionados, especialmente dirigidas para as fontes predominantes de emissão, de forma a atingir os valores-alvo. No que respeita às instalações industriais abrangidas pela Directiva 96/61/CE, tal significa a aplicação das MTD definidas no ponto 11 do artigo 2.º daquela directiva.

Artigo 4.º

Avaliação das concentrações no ar ambiente e das taxas de deposição

1. A qualidade do ar ambiente em relação ao arsénio, ao cádmio, ao níquel e ao benzo(a)pireno deve ser avaliada em todo o território dos Estados-Membros.

2. De acordo com os critérios referidos no número 7, a medição é obrigatória nas seguintes zonas:

- a) Zonas e aglomerações onde os níveis se situam entre os limiares superior e inferior de avaliação; e
- b) Outras zonas e aglomerações onde os níveis excedem o limiar superior de avaliação.

As medições previstas podem ser completadas por técnicas de modelização a fim de se obter um nível adequado de informação sobre a qualidade do ar ambiente.

3. Para avaliar a qualidade do ar ambiente em zonas e aglomerações nas quais, durante um período representativo, os níveis se situem entre os limiares superior e inferior de avaliação, a determinar nos termos da secção II do anexo II, pode ser utilizada uma combinação de medições, incluindo medições indicativas, e técnicas de modelização.

4. Para avaliar a qualidade do ar ambiente em zonas e aglomerações nas quais os níveis estejam abaixo do limiar inferior de avaliação, a determinar segundo as disposições referidas na secção II do anexo II, apenas é possível utilizar técnicas de modelização ou técnicas objectivas de cálculo.

5. Quando as medições de poluentes sejam obrigatórias, estas devem ser feitas em locais fixos, continuamente ou por amostragem aleatória. O número de medições deve ser suficiente para permitir a determinação dos níveis.

6. Os limiares superior e inferior de avaliação para o arsénio, o cádmio, o níquel e o benzo(a)pireno no ar ambiente são os estabelecidos na secção I do anexo II. Para efeitos do presente artigo, a classificação de cada zona ou aglomeração deve ser revista pelo menos de cinco em cinco anos nos termos da secção II do anexo II. A classificação será revista mais cedo em caso de alteração significativa de actividades relevantes para as concentrações de arsénio, cádmio, níquel e benzo(a)pireno no ar ambiente.

7. Os critérios para determinar a localização dos pontos de amostragem para a medição do arsénio, do cádmio, do níquel e do benzo(a)pireno no ar ambiente a fim de avaliar a conformidade com os valores-alvo são os enumerados nas secções I e II do anexo III. O número mínimo de pontos de amostragem para medições fixas das concentrações de cada poluente é o estabelecido na secção IV do anexo III; esses pontos de amostragem devem ser instalados em cada zona ou aglomeração em que são exigidas medições, se a medição fixa for a única fonte de dados sobre concentrações nessas zonas.

8. A fim de avaliar a contribuição do benzo(a)pireno no ar ambiente, cada Estado-Membro deve monitorizar outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos relevantes num número limitado de sítios de medição. Essa monitorização deve incluir pelo

menos: benzo(a)antraceno, benzo(b)fluoranteno, benzo(j)fluoranteno, benzo(k)fluoranteno, indeno(1,2,3-cd)pireno e dibenz(a,h)antraceno. Os sítios de monitorização destes hidrocarbonetos aromáticos policíclicos devem coincidir com os sítios de amostragem para o benzo(a)pireno e devem ser seleccionados de forma a permitir a identificação da variação geográfica e de tendências a longo prazo. São aplicáveis as secções I, II e III do anexo III.

9. Independentemente dos níveis de concentração, deve ser instalado um ponto de amostragem de fundo por cada 100 000 km² para a medição indicativa, no ar ambiente, do arsénio, do cádmio, do níquel, do mercúrio gasoso total, do benzo(a)pireno e dos outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos referidos no n.º 8, bem como da deposição total de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel, benzo(a)pireno e outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos referidos no n.º 8. Cada Estado-Membro deve estabelecer, pelo menos, uma estação de medição. Todavia, a fim de alcançarem a necessária resolução espacial, os Estados-Membros podem, mediante acordo e segundo orientações a definir nos termos do artigo 6.º, estabelecer uma ou várias estações de medição comuns, que abranjam zonas adjacentes dos respectivos territórios. Recomenda-se também a medição de partículas e do mercúrio gasoso divalente. Quando tal for adequado, a monitorização deve ser coordenada com a estratégia de monitorização e o programa de medições do Programa Comum de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP). Os sítios de amostragem para estes poluentes devem ser seleccionados de modo a permitir a identificação da variação geográfica e das tendências a longo prazo. São aplicáveis as secções I, II e III do anexo III.

10. Pode ser considerada a utilização de bioindicadores para a avaliação dos padrões regionais de impacto nos ecossistemas.

11. Nas zonas e aglomerações nas quais as informações recolhidas a partir de estações de medição fixa forem complementadas por dados provenientes de outras fontes, como inventários de emissões, métodos de avaliação de referência e modelização da qualidade do ar, o número de estações de medição fixa a instalar, bem como a resolução espacial de outras técnicas, devem permitir medir as concentrações de poluentes atmosféricos nos termos da secção I do anexo III e da secção I do anexo IV.

12. Os objectivos de qualidade dos dados constam da secção I do anexo III. Quando forem utilizados para a avaliação modelos da qualidade do ar, é aplicável a secção II do anexo III.

13. Os métodos de referência para a amostragem e análise do arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente constam das secções I, II e III do anexo V. A secção IV do anexo V estabelece as técnicas de referência para a medição da deposição total de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos e a secção V do anexo V diz respeito às técnicas de modelização de referência para a qualidade do ar, quando essas técnicas se encontrarem disponíveis.

14. A data em que os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os métodos utilizados para a avaliação preliminar da qualidade do ar nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE é a fixada no artigo 10.º da presente directiva.

15. Quaisquer alterações necessárias para adaptar as disposições do presente artigo, e da secção II do anexo II e dos anexos III a V ao progresso técnico e científico são adoptadas nos termos do artigo 6.º, mas não podem implicar quaisquer alterações directas ou indirectas dos valores-alvo.

Artigo 5.º

Transmissão de informações e relatórios

1. No que respeita às zonas e aglomerações em que são excedidos quaisquer valores-alvo fixados no anexo I, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as seguintes informações:

- a) As listas das zonas e aglomerações em causa;
- b) As áreas de excedência;
- c) Os valores de concentração avaliados;
- d) As razões da excedência, nomeadamente as fontes que para elas contribuem;
- e) A população exposta a essa excedência.

Os Estados-Membros devem igualmente comunicar todos os dados avaliados nos termos do artigo 4.º, excepto se já tiverem sido comunicados ao abrigo da Decisão 97/101/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-Membros ⁽¹⁾.

As informações devem ser transmitidas em relação a cada ano civil, o mais tardar até 30 de Setembro do ano seguinte e, pela primeira vez, em relação ao ano civil seguinte a 15 de Fevereiro de 2007.

2. Para além dos requisitos do n.º 1, os Estados-Membros devem também comunicar quaisquer medidas que adoptem nos termos do artigo 3.º

3. A Comissão deve assegurar que todas as informações transmitidas nos termos do n.º 1 sejam rapidamente colocadas à disposição do público pelos meios adequados como a internet, a imprensa ou outros meios de comunicação social de fácil acesso.

⁽¹⁾ JO L 35 de 5.2.1997, p. 14. Directiva alterada pela Directiva 2001/752/CE (JO L 282 de 26.10.2001, p. 69).

4. A Comissão adopta, nos termos do artigo 6.º, as regras relativas à transmissão das informações a fornecer nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 6.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Informação do público

1. Os Estados-Membros devem facultar o acesso a informações claras e compreensíveis e colocá-las regularmente à disposição do público e das organizações competentes, como as organizações de defesa do ambiente, de defesa do consumidor, que representam os interesses das populações mais vulneráveis e outros organismos competentes em matéria de protecção da saúde, sobre as concentrações no ar ambiente de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel, benzo(a)pireno e outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos referidos no n.º 8 do artigo 4.º e ainda sobre as taxas de deposição de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel, benzo(a)pireno e outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos referidos no n.º 8 do artigo 4.º

2. As informações devem também indicar qualquer excedência anual dos valores-alvo previstos no anexo I para o arsénio, o cádmio, o níquel e o benzo(a)pireno. Devem indicar as razões da excedência e a área a que diz respeito. Deve igualmente fornecer uma curta avaliação do valor-alvo e dados adequados no que respeita aos efeitos na saúde e ao impacto ambiental.

As informações sobre as medidas que venham a ser adoptadas nos termos do artigo 3.º devem ser colocadas à disposição das organizações referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. A comunicação das informações deve ser feita, por exemplo, pela internet, pela imprensa e através de outros meios de comunicação social de fácil acesso.

Artigo 8.º

Relatório e revisão

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2010, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre:

- a) A experiência adquirida com a aplicação da presente directiva;
- b) Designadamente, os resultados dos trabalhos de investigação científica mais recentes acerca dos efeitos na saúde humana, resultantes da exposição ao arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, tendo especialmente em conta a população mais vulnerável, e acerca dos efeitos no ambiente na sua globalidade;
- c) O progresso tecnológico, incluindo o desenvolvimento dos métodos de medição e de outros tipos de avaliação das concentrações desses poluentes no ar ambiente e da sua deposição.

2. O relatório referido no n.º 1 deve ter em conta:

- a) A actual qualidade do ar, tendências e projecções até e para além de 2015;
- b) A possibilidade de novas reduções nas emissões poluentes de todas as fontes relevantes e as possíveis vantagens da introdução de valores limite destinados a reduzir o risco para a saúde humana, para os poluentes inscritos no anexo I, tendo em conta a viabilidade técnica e a relação custo-eficácia, bem como qualquer protecção suplementar da saúde e do ambiente daí resultante;
- c) As relações entre os poluentes e as oportunidades de aplicação de estratégias combinadas para a realização dos objectivos comunitários de qualidade do ar e outros relacionados;
- d) As exigências actuais e futuras relativas à informação do público e ao intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão;
- e) A experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, incluindo, em particular, as condições — previstas no anexo II — em que se efectuaram as medições;
- f) As vantagens económicas secundárias para o ambiente e a saúde da redução das emissões de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, na medida em que possam ser avaliadas;

- g) A adequação da fracção das dimensões das partículas utilizada como amostra em relação aos requisitos gerais de medição de partículas;
- h) A adequação do benzo(a)pireno como marcador da actividade carcinogénica dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, tendo em conta as formas predominantemente gasosas dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos tais como o fluoranteno.

À luz dos mais recentes progressos científicos e tecnológicos, a Comissão deve também analisar o efeito do arsénico, do cádmio e do níquel sobre a saúde humana com o objectivo de quantificar a sua genotoxicidade carcinogénica. Tomando em consideração as medidas adoptadas nos termos da estratégia relativa ao mercúrio, a Comissão deve também analisar se será útil desenvolver outras acções relativamente ao mercúrio, tendo em conta a viabilidade técnica e a relação custo-benefício, bem como qualquer protecção suplementar da saúde ou do ambiente eventualmente daí resultante.

3. A fim de atingir níveis de concentrações no ar ambiente que reduzam ainda mais os efeitos nocivos para a saúde humana e que possam levar a um elevado nível de protecção do ambiente na sua globalidade, e tendo em conta a viabilidade técnica e a relação custo-eficácia das acções a adoptar, esse relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração da presente directiva, tendo particularmente em conta os resultados alcançados de acordo com o n.º 2. Além disso, a Comissão deve estudar a possibilidade de regulamentação da deposição de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos específicos.

Artigo 9.º

Sanções

Os Estados-Membros devem determinar as sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 10.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 15 de Fevereiro de 2007 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades de referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 12.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Estrasburgo, em 15 de Dezembro de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente

J. P. BORRELL FONTELLES

A. NICOLAÏ

ANEXO I

Valores alvo para o arsénio, cádmio, níquel e benzo(a)pireno

Poluente	Valores alvo ⁽¹⁾
Arsénio	6 ng/m ³
Cádmio	5 ng/m ³
Níquel	20 ng/m ³
Benzo(a)pireno	1 ng/m ³

⁽¹⁾ Para o teor total na fracção PM₁₀ calculada como média durante um ano civil.

ANEXO II

Determinação dos requisitos de avaliação das concentrações de arsénio, cádmio, níquel e benzo(a)pireno no ar ambiente numa zona ou aglomeração**I. Limiares de avaliação superiores e inferiores:**

	Arsénio	Cádmio	Níquel	B(a)P
Limiar superior de avaliação em percentagem do valor-alvo	60 % (3,6 ng/m ³)	60 % (3 ng/m ³)	70 % (14 ng/m ³)	60 % (0,6 ng/m ³)
Limiar inferior de avaliação em percentagem do valor-alvo	40 % (2,4 ng/m ³)	40 % (2 ng/m ³)	50 % (10 ng/m ³)	40 % (0,4 ng/m ³)

II. Determinação das superações dos limiares superiores e inferiores de avaliação

As superações dos limiares superiores e inferiores de avaliação devem ser determinadas tomando como base as concentrações dos cinco anos anteriores, quando se disponha de dados suficientes. Um limiar de avaliação será considerado superado quando se tenha verificado durante pelo menos três desses cinco anos civis.

Quando estiverem disponíveis dados relativos a menos de cinco anos, os Estados-Membros podem combinar as campanhas de medição de curta duração durante o período do ano e nos lugares onde previsivelmente se alcançam os níveis de poluição mais altos, com os resultados obtidos a partir da informação procedente da modelização e inventários de emissões, a fim de determinar a superação dos limiares superiores e inferiores de avaliação.

ANEXO III

Localização e número mínimo dos pontos de amostragem para a medição das concentrações no ar ambiente e das taxas de deposição**I. Localização em macro escala**

A localização dos pontos de amostragem deve ser escolhida:

- de modo a fornecer dados sobre locais situados no interior de zonas e aglomerações nos quais é provável que a população esteja directa ou indirectamente exposta às concentrações mais elevadas calculadas em média ao longo de um ano civil,
- de modo a fornecer dados sobre os níveis em outros locais no interior das zonas e aglomerações que sejam representativos da exposição da população em geral,
- de modo a fornecer dados sobre as taxas de deposição representativas dos efeitos indirectos da exposição da população através da cadeia alimentar.

Os pontos de amostragem devem estar, de um modo geral, localizados de modo a evitar medir micro-ambientes de muito pequena dimensão na sua proximidade imediata. A título de orientação, um ponto de amostragem deve ter uma localização que o torne representativo da qualidade do ar numa área circundante de pelo menos 200 m², nos locais orientados para o tráfego, de pelo menos 250 × 250 m nas zonas industriais, sempre que tal seja exequível, e de vários quilómetros quadrados nos locais situados em meio urbano.

Quando o objectivo for a avaliação dos níveis de fundo, o local de amostragem não deve ser influenciado por aglomerações ou zonas industriais na sua vizinhança, isto é, a uma distância inferior a alguns quilómetros.

Quando se avaliar a contribuição de fontes industriais, deve ser instalado pelo menos um ponto de amostragem a sotavento da fonte na zona residencial mais próxima. Se não for conhecida a concentração de fundo, deve instalar-se um ponto de amostragem adicional na área coberta pela direcção predominante do vento. Quando for aplicável o n.º 3 do artigo 3.º, os pontos de amostragem devem ser instalados de forma a poder ser monitorizada a aplicação das melhores técnicas disponíveis.

Os pontos de amostragem deverão, se possível, ser igualmente representativos de locais similares não situados na sua proximidade imediata. Quando adequado, a sua localização deve coincidir com a dos pontos de amostragem para a fracção PM₁₀.

II. Localização em micro escala

Devem ser cumpridas, tanto quanto possível, as seguintes orientações:

- o fluxo de ar em torno da entrada da sonda de amostragem deve ser livre, sem quaisquer obstruções que afectem o fluxo de ar na proximidade do dispositivo de amostragem (normalmente, a alguns metros de distância de edifícios, varandas, árvores e outros obstáculos e, no mínimo, a 0,5 m metros do edifício mais próximo, no caso de pontos de amostragem representativos da qualidade do ar na linha de edificação),
- a entrada da sonda deve, em geral, estar a uma distância de 1,5 m (zona de inalação) e a 4 m do solo. Poderá ser necessário, nalguns casos, instalá-la em posições mais elevadas (até cerca de 8 m). A localização em posições mais elevadas pode também ser apropriada, se a estação for representativa de uma área vasta,
- a entrada da sonda não deve ser posicionada na imediata proximidade de fontes, para evitar a admissão directa de emissões não misturadas com o ar ambiente,
- o exaustor da sonda de amostragem deve ser posicionado de modo a evitar a recirculação do ar expelido para a entrada da sonda,
- os dispositivos de amostragem orientados para o tráfego devem ser instalados a uma distância mínima de 25 metros da berma dos principais cruzamentos e de 4 m do centro da faixa de rodagem mais próxima; as entradas das sondas devem ser instaladas de modo a que a amostragem seja representativa da qualidade do ar na proximidade da linha de edificação,
- para as medições da deposição em zonas rurais, devem ser aplicados os critérios e orientações do EMEP na medida do possível e salvo disposição em contrário dos presentes anexos.

Podem igualmente ser tidos em conta os seguintes factores:

- fontes de interferência,
- segurança,
- acessibilidade,
- existência de fontes de energia eléctrica e telecomunicações,
- visibilidade do local em relação à área envolvente,
- segurança do público e dos operadores,
- conveniência de instalar no mesmo local pontos de amostragem para diferentes poluentes,
- requisitos de planeamento.

III. Documentação e revisão da selecção dos locais

Os procedimentos de selecção dos locais devem ser devidamente documentados na fase de classificação, utilizando meios como fotografias com as coordenadas da área envolvente e um mapa pormenorizado. Os locais devem ser reavaliados periodicamente, com base em nova documentação, para garantir que os critérios de selecção continuam a ser válidos ao longo do tempo.

IV. Critérios para determinar o número de pontos de amostragem para as medições em lugares fixos de arsénio, cádmio, mercúrio, níquel e benzo(a)pireno no ar ambiente

Número mínimo de pontos de amostragem para medições em lugares fixos para avaliar o cumprimento dos valores-alvo para a protecção da saúde humana em zonas e aglomerações em que as medições fixas constituem a única fonte de informação.

a) Fontes difusas

População da zona ou aglomeração (em milhares de habitantes)	Para concentrações máximas que ultrapassem o limiar superior de avaliação ⁽¹⁾		Para concentrações máximas compreendidas entre o limiar superior e o limiar inferior de avaliação	
	As, Cd, Ni	Benzo(a)pireno	As, Cd, Ni	Benzo(a)pireno
0-749	1	1	1	1
750-1 999	2	2	1	1
2 000-3 749	2	3	1	1
3 750-4 749	3	4	2	2
4 750-5 999	4	5	2	2
≥ 6 000	5	5	2	2

⁽¹⁾ Para o benzo(a)pireno, incluir pelo menos uma estação para os níveis de fundo urbanos e igualmente uma estação em zona afectada pelo tráfego, desde que não aumente o número de pontos de amostragem.

b) Fontes pontuais

Para avaliar os níveis de poluição na proximidade de fontes pontuais, o número de pontos de amostragem para medição fixa deverá ser determinado tendo em conta as densidades de emissão, os padrões de distribuição mais prováveis da poluição no ar ambiente e a potencial exposição da população.

Os pontos de amostragem devem estar situados de modo que possa controlar-se a aplicação das melhores tecnologias disponíveis, tal como definido no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 96/61/CE.

ANEXO IV

Objectivos de qualidade dos dados e requisitos para os modelos de qualidade do ar**I. Objectivos de qualidade dos dados**

Os seguintes objectivos de qualidade dos dados são fornecidos como orientação para a garantia da qualidade.

	Benzo(a)pireno	Arsénio, cádmio e níquel	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos excl. o benzo(a)pireno, mercúrio gasoso total e deposição total	Deposição total
— Incerteza				
Medições fixas e indicativas	50 %	40 %	50 %	70 %
Modelização	60 %	60 %	60 %	60 %
— Taxa mínima de recolha de dados	90 %	90 %	90 %	90 %
— Período mínimo de cobertura:				
Medições fixas	33 %	50 %	—	
Medições indicativas (*)	14 %	14 %	14 %	33 %

(*) Medições indicativas são medições que se efectuam com periodicidade reduzida mas que satisfazem os outros objectivos de qualidade dos dados.

A incerteza (expressa com um nível de confiança de 95 %) dos métodos utilizados para a avaliação de concentrações no ar ambiente será estabelecida de acordo com os princípios do CEN Guide to the Expression of Uncertainty in Measurement [Guia CEN para Expressão da Incerteza das Medições] (ENV 13005-1999), a metodologia da ISO 5725:1994 e as orientações do CEN Report «Air quality — Approach to uncertainty estimation for ambient air reference measurement methods» [Relatório do CEN sobre a Qualidade do Ar — Abordagem da Estimativa de Incerteza dos Métodos de Medição de Referência do Ar Ambiente] (CR 14377:2002E). As percentagens para a incerteza são fornecidas para cada uma das medições, calculadas em média durante períodos de amostragem típicos, com um intervalo de confiança de 95 %. A incerteza das medições deverá ser interpretada como aplicável na região adequada ao valor-alvo. As medições fixas e as medições indicativas deverão ser equitativamente distribuídas ao longo do ano para evitar a distorção dos resultados.

Os requisitos para o número mínimo de dados a recolher e o período de amostragem não incluem as perdas de informação decorrentes da calibração regular ou da manutenção normal dos instrumentos. É necessário um período de amostragem de 24 horas para a medição do benzo(a)pireno e de outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos. Com o devido cuidado, cada uma das amostras recolhidas durante o período máximo de um mês pode ser combinada e analisada como amostra composta, desde que o método garanta que as amostras se mantêm estáveis durante esse período. Pode ser difícil separar analiticamente os três congéneres benzo(b)fluoranteno, benzo(j)fluoranteno e benzo(k)fluoranteno. Nesses casos podem ser tratados como um todo. É também aconselhável um período de amostragem de 24 horas para a medição das concentrações de arsénio, cádmio e níquel. A amostragem deve ser equitativamente distribuída ao longo da semana e do ano. Para a medição das taxas de deposição, recomenda-se a recolha mensal ou semanal de amostras durante todo o ano.

Os Estados-Membros podem utilizar apenas a deposição húmida em vez da deposição global se puderem demonstrar que a diferença entre ambas se situa num intervalo de 10 %. As taxas de deposição devem de um modo geral ser expressas em $\mu\text{g}/\text{m}^2$ por dia.

Os Estados-Membros podem aplicar um período mínimo de amostragem inferior ao indicado no quadro, mas não inferior a 14 % para as medições fixas nem a 6 % para as medições indicativas, desde que possam demonstrar que será observada a incerteza expandida de 95 % da média anual, calculada a partir dos objectivos de qualidade dos dados constantes do quadro segundo a ISO 11222:2002 — «Determination of the uncertainty of the time average of air quality measurements» (Determinação da Incerteza da Média Temporal das Medições da Qualidade do Ar).

II. Requisitos para os modelos de qualidade do ar

Quando se utilizar para a avaliação um modelo de qualidade do ar, devem ser compiladas referências a descrições do modelo e informações sobre o grau de incerteza. A incerteza da modelização é definida como a diferença máxima entre os níveis de concentração medidos e calculados, durante um ano inteiro, independentemente da ordem cronológica.

III. Requisitos para as técnicas objectivas de cálculo

Caso sejam utilizadas técnicas objectivas de cálculo, a incerteza não deve ser superior a 100 %.

IV. Normalização

Para as substâncias a analisar na fracção PM_{10} , o volume de amostragem refere-se às condições ambientais.

ANEXO V

Métodos de referência para a avaliação de concentrações no ar ambiente e das taxas de deposição**I. Método de referência para a amostragem e análise do arsénio, cádmio e níquel no ar ambiente**

O método de referência para a medição das concentrações de arsénio, cádmio e níquel no ar ambiente está actualmente a ser desenvolvido pelo CEN e será baseado na amostragem manual PM₁₀ equivalente à norma EN 12341, seguida de digestão das amostras e análise por espectrometria de absorção atómica ou espectrometria de massa ICP. Na ausência de um método normalizado CEN, os Estados-Membros são autorizados a utilizar métodos normalizados nacionais ou métodos ISO.

Os Estados-Membros podem utilizar quaisquer outros métodos cujos resultados demonstrem ser equivalentes ao método acima referido.

II. Método de referência para a amostragem e análise dos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente

O método de referência para a medição das concentrações de benzo(a)pireno no ar ambiente está actualmente a ser desenvolvido pelo CEN e será baseado na amostragem manual PM₁₀ equivalente à norma EN 12341. Na ausência de um método normalizado CEN para o benzo(a)pireno ou os outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos referidos no n.º 3 a do artigo 4.º, os Estados-Membros são autorizados a utilizar métodos normalizados nacionais ou métodos ISO como a norma ISO 12884.

Os Estados-Membros podem utilizar quaisquer outros métodos cujos resultados demonstrem ser equivalentes ao método acima referido.

III. Método de referência para a amostragem e análise do mercúrio no ar ambiente

O método de referência para a medição das concentrações de mercúrio gasoso total no ar ambiente será um método automatizado baseado na espectrometria de absorção atómica ou espectrometria de fluorescência atómica. Na ausência de um método normalizado CEN, os Estados-Membros são autorizados a utilizar métodos normalizados nacionais ou métodos ISO.

Os Estados-Membros podem utilizar quaisquer outros métodos cujos resultados demonstrem ser equivalentes ao método acima referido.

IV. Método de referência para a amostragem e análise da deposição de arsénio, cádmio, níquel, mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos

O método de referência para a amostragem da deposição de arsénio, cádmio, níquel, mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos será baseado na exposição de indicadores cilíndricos de depósito, de dimensões normalizadas. Na ausência de um método normalizado CEN, os Estados-Membros são autorizados a utilizar métodos normalizados nacionais.

V. Técnicas de modelização de referência da qualidade do ar

As técnicas de modelização de referência da qualidade do ar não podem ser actualmente especificadas. As alterações eventualmente necessárias para adaptar este ponto ao progresso científico e técnico deverão ser adoptadas nos termos do artigo 6.º

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2004

relativa à celebração e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados

(2005/45/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º, conjugado com os n.ºs 2 e 4 do artigo 300.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados.

Considerando o seguinte:

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

(1) O Conselho autorizou a Comissão a negociar com a Confederação Suíça um acordo entre a Comunidade Europeia e a Suíça que alterasse o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados.

Artigo 2.º

(2) Através da decisão do Conselho, de 20 de Outubro de 2004 ⁽¹⁾, e sob reserva da sua celebração em data ulterior, o acordo foi assinado em nome da Comunidade em 26 de Outubro de 2004.

A Comissão estabelecerá a posição a tomar pela Comunidade no que se refere às decisões ou recomendações do Comité Misto baseadas no artigo 7.º do Protocolo n.º 2 do acordo.

(3) O acordo estabelece que, enquanto se aguardar a sua entrada em vigor, deve ser aplicado a título provisório.

Artigo 3.º

(4) É oportuno aprovar o acordo,

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no n.º 1 do artigo 5.º do acordo ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia pelo Secretariado-Geral do Conselho*.

Artigo 4.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do acordo e enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o acordo é aplicado a título provisório a partir de 1 de Fevereiro de 2005, desde que as medidas de execução que são definidas no n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo n.º 2 sejam adoptadas simultaneamente.

Artigo 5.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VEERMANN

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que altera o acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada por «Suíça»,

por outro,

a seguir designadas por «partes contratantes»,

TENDO EM CONTA o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, e a declaração comum relativa a futuras negociações suplementares, anexa às actas finais dos acordos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Confederação Suíça, assinados no Luxemburgo, em 21 de Junho de 1999,

CONSIDERANDO que o Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 22 de Julho de 1972, a seguir designado por «acordo», deve ser actualizado em conformidade com os resultados das negociações do Uruguay Round e adaptado no que se refere à cobertura dos produtos,

CONSIDERANDO que os fluxos comerciais entre a Suíça e os novos Estados-Membros devem manter-se após o alargamento da União Europeia,

DESEJANDO melhorar o acesso recíproco ao mercado dos produtos agrícolas transformados,

TENDO EM CONTA o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 17 de Março de 2000,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O acordo é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I do acordo é substituído pelo novo anexo I que consta do presente acordo como anexo 1.
2. O Protocolo n.º 2 do acordo é substituído pelo novo Protocolo n.º 2 que consta do presente acordo como anexo 2.

Artigo 2.º

São revogados os seguintes acordos, com efeitos a partir da entrada em vigor do presente acordo:

- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, relativo ao Protocolo n.º 2 do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, de 17 de Março de 2000,

- troca de cartas entre a Comissão Europeia e a administração federal suíça sobre disposições no sentido de melhorar a transparência das várias medidas de compensação de preços aplicadas pela Comunidade Europeia e a Suíça que afectam o comércio de produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Protocolo n.º 2, de 29 de Novembro de 1988.

Artigo 3.º

Os anexos ao presente acordo, incluindo quadros e apêndices aos quadros, assim como o apêndice ao Protocolo n.º 2, são parte integrante do mesmo.

Artigo 4.º

1. O presente acordo é aplicável, por um lado, nos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas por esse Tratado e, por outro, no território da Suíça.
2. O presente acordo é igualmente aplicável no território do Principado do Liechtenstein enquanto vigorar a união aduaneira com a Suíça.

Artigo 5.º

1. O presente acordo será aprovado pelas partes contratantes em conformidade com os seus procedimentos próprios. Entrará em vigor no dia seguinte à data em que as partes contratantes tenham notificado reciprocamente o cumprimento dos respectivos procedimentos internos necessários para esse efeito.

2. Na pendência da conclusão dos procedimentos de ratificação referidos no n.º 1, as partes contratantes aplicarão o presente acordo a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte à data de assinatura, desde que as medidas de execução definidas no n.º 4 do artigo 5.º do Protocolo n.º 2 sejam adoptadas na mesma data.

Artigo 6.º

1. O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

2. A versão na língua maltesa do presente acordo será autenticada pelas partes contratantes com base numa troca de cartas e faz igualmente fé, ao mesmo título que as versões referidas no n.º 1.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Hecho en Luxemburgo, el veintiséis de octubre de dos mil cuatro.

V Lucemburku dne dvacátého šestého října dva tisíce čtyři.

Udfærdiget i Luxembourg den seksogtyvende oktober to tusind og fire.

Geschehen zu Luxemburg am sechsundzwanzigsten Oktober zweitausendundvier.

Kahe tuhande neljanda aasta oktoobrikuu kahekümne kuuendal päeval Luxembourgis.

Έγινε στο Λουξεμβούργο, στις είκοσι έξι Οκτωβρίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Luxembourg on the twenty-sixth day of October in the year two thousand and four.

Fait à Luxembourg, le vingt-six octobre deux mille quatre.

Fatto a Lussemburgo, addì ventisei ottobre duemilaquattro.

Luksemburgā, divi tūkstoši ceturtā gada divdesmit sestajā oktobrī.

Priimta du tūkstančiai ketvirtų metų spalio dvidešimt šeštą dieną Liuksemburge.

Kelt Luxembourgban, a kettőezer negyedik év október havának huszonhatodik napján.

Magħmula fil-Lussemburgu fis-sitta u għoxrin jum ta' Ottubru tas-sena elfejn u erbgha.

Gedaan te Luxemburg, de zesentwintigste oktober tweeduizendvier.

Sporządzono w Luksemburgu w dniu dwudziestym szóstym października roku dwutysięcznego czwartego.

Feito no Luxemburgo, em vinte e seis de Outubro de dois mil e quatro.

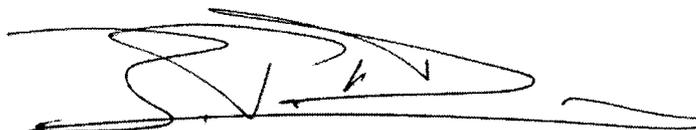
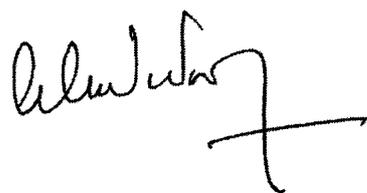
V Luxemburgu dvadsiateho šiesteho oktobra dvetisícštyri.

V Luxembourggu, dne šestindvajsetega oktobra leta dva tisoč štiri.

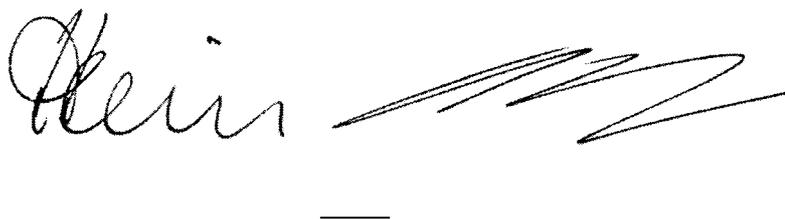
Tehty Luxemburgissa kahdentenakymmenentenäkuudentena päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattaneljä.

Som skedde i Luxemburg den tjugo sjätte oktober tjugohundra fyra.

Por la Comunidad Europea
Za Evropské společenství
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Euroopa Ühenduse nimel
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Eiropas Kopienas vārdā
Europos bendrijos vardu
Az Európai Közösség részéről
Għall-Komunità Ewropea
Voor de Europese Gemeenschap
W imieniu Wspólnoty Europejskiej
Pela Comunidade Europeia
Za Európske spoločenstvo
Za Evropsko skupnost
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft
Pour la Confédération suisse
Per la Confederazione svizzera



ANEXO 1

«ANEXO I

Lista dos produtos referidos na alínea i) artigo 2.º do acordo:

Código SH	Designação das mercadorias
2905 43	-- Manitol
2905 44	-- D-glucitol (sorbitol)
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	– Caseínas
ex 3501 90	– Outros:
	– Outros, excepto colas de caseína
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:
	– Ovalbumina:
3502 11	-- Seca
3502 19	-- Outra
3502 20	– Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3809 10	– À base de matérias amiláceas
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais:
	– Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:
3823 11	-- Ácido esteárico
3823 12	-- Ácido oleico
3823 19	-- Outros
3823 70	– Alcoóis gordos industriais
3824 60	– Sorbitol, excepto da subposição 2905 44
5301	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)
5302	Cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)»

ANEXO 2

PROTOCOLO 2

Relativo a certos produtos agrícolas transformados

Artigo 1.º

Princípios gerais

1. As disposições do acordo aplicam-se aos produtos enumerados nos quadros I e II, salvo indicação em contrário no presente protocolo.
2. Nomeadamente, no que se refere a esses produtos, as partes contratantes não podem cobrar direitos aduaneiros nas importações ou encargos de efeito equivalente, incluindo elementos agrícolas, ou conceder restituições à exportação ou quaisquer reembolsos, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.
3. As disposições do presente protocolo aplicam-se igualmente ao Principado do Liechtenstein até que o Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu seja aplicável ao Principado do Liechtenstein.

Artigo 2.º

Aplicação de medidas de compensação de preços

1. Para atender a diferenças nos custos das matérias-primas agrícolas utilizadas no fabrico dos produtos especificados no quadro I, o acordo não obsta a que se apliquem medidas de compensação de preços a esses produtos, ou seja, a cobrança de elementos agrícolas na importação e a concessão de restituições à exportação ou de reembolsos, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.
2. Se uma das partes contratantes aplicar medidas internas, que reduzam o preço das matérias-primas utilizadas pelas indústrias transformadoras, essas medidas serão consideradas no cálculo dos montantes das compensações de preços.

Artigo 3.º

Medidas de compensação de preços na importação

1. Os montantes de base suíços para as matérias-primas agrícolas consideradas no cálculo dos elementos agrícolas nas importações não devem exceder a diferença entre o preço de referência do mercado interno suíço e o preço de referência do mercado interno comunitário para a matéria-prima agrícola em questão, nem os direitos suíços efectivamente aplicados à matéria-prima agrícola quando importada no seu estado inalterado.

2. O regime de importações suíço dos produtos especificados no quadro I consta do quadro IV.

3. Se o preço de referência do mercado interno suíço for inferior ao preço de referência do mercado interno comunitário, a Comunidade pode introduzir as medidas de compensação de preços previstas no artigo 2.º, ou seja, a cobrança de elementos agrícolas na importação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1460/96, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 4.º

Medidas de compensação de preços na exportação

1. As restituições à exportação ou os reembolsos, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, pela Suíça, nas exportações para a Comunidade dos produtos que figuram no quadro I não devem exceder a diferença entre o preço de referência do mercado interno suíço e o preço de referência do mercado interno comunitário para as matérias-primas agrícolas utilizadas no fabrico desses produtos multiplicada pelas quantidades efectivamente utilizadas. Se o preço de referência do mercado interno suíço for igual ou inferior ao preço de referência do mercado interno comunitário, a restituição à exportação ou o reembolso, remissão ou dispensa de pagamento, parcial ou total, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente será igual a zero.
2. Se o preço de referência do mercado interno suíço for inferior ao preço de referência do mercado interno comunitário, a Comunidade pode introduzir as medidas de compensação de preços previstas no artigo 2.º, ou seja, a concessão de restituições à exportação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, ou a concessão de restituições, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.
3. No que se refere ao açúcar (dos códigos 1701, 1702 e 1703 do SH) utilizado no fabrico dos produtos que figuram nos quadros I e II, as partes contratantes não podem conceder quaisquer restituições à exportação nem reembolsos, remissões ou dispensas de pagamento, parciais ou totais, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente.

Artigo 5.º

Preços de referência

1. Os preços de referência dos mercados internos comunitário e suíço das matérias-primas agrícolas referidas nos artigos 3.º e 4.º constam do quadro III.

2. As partes contratantes comunicarão regularmente, pelo menos uma vez por ano, ao Comité Misto, os preços de referência internos de todas as matérias-primas em relação às quais se aplicam medidas de compensação de preços. Os preços de referência internos, assim comunicados, devem reflectir a situação real dos preços no território das partes contratantes. Serão os preços normalmente pagos na venda por grosso ou na fase de fabrico pelas indústrias transformadoras. Se determinada matéria-prima agrícola se encontrar disponível para a indústria transformadora, ou parte dessa indústria, a um preço inferior ao preço vigente no mercado interno, os preços de referência internos serão corrigidos em consequência.

3. O Comité Misto estabelecerá os preços de referência internos e as diferenças de preços das matérias-primas agrícolas que constam do quadro III, com base na informação disponibilizada pelos serviços da Comissão Europeia e da administração federal suíça. Se necessário para a conservação das margens preferenciais relativas, serão adaptados os montantes de base das matérias-primas agrícolas que figuram no quadro IV.

4. O Comité Misto procederá à revisão dos preços internos das matérias-primas agrícolas referidas nos artigos 3.º e 4.º, que figuram no quadro III, antes da aplicação do presente protocolo.

Artigo 6.º

Disposições especiais sobre a cooperação administrativa

No apêndice ao presente protocolo encontram-se disposições especiais sobre a cooperação administrativa.

Artigo 7.º

Alterações

O Comité Misto pode decidir alterar os quadros e os apêndices aos quadros, bem como o apêndice ao presente protocolo.

QUADRO I

Produtos sujeitos a medidas de compensação de preços

Posição do SH	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
.10	– Iogurte:
ex .10	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
.90	– Outros:
ex .90	– – Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite, pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
.20	– Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
ex .20	– De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 75 %
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
.10	– Margarina, excepto a margarina líquida:
ex .10	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
.90	– Outros:
ex .90	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado

Posição do SH	Designação das mercadorias
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
.10	– Batatas:
ex .10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
.20	– Batatas:
ex .20	– Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rijas, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
.11	– – Amendoins:
ex .11	– – – Manteiga de amendoim
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
.12	– – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
ex .12	– – – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 % ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %
.20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
ex .20	– De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite, igual ou superior a 2,5 %, de açúcar, igual ou superior a 5 % ou de amido ou fécula, igual ou superior a 5 %
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
.20	– <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate
.90	– Outros:
ex .90	– – Excepto <i>chutney</i> de manga, líquido
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
.10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:

Posição do SH	Designação das mercadorias
ex .10	-- De teor de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, de outras matérias gordas igual a 1 % ou de açúcares superior a 5 %
.90	-- Outras
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
ex .90	-- Excepto álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol e excepto sumo de uvas concentrado com adição de álcool
3501	Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína
.10	-- Caseínas
.90	-- Outros:
ex .90	-- Excepto colas de caseína

QUADRO II

Produtos de comércio livre

Posição do SH	Designação das mercadorias
0501	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos
0503	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas
10	-- Penas dos tipos utilizados para enchimento, penugem
ex 90	-- Outros (excepto para alimentação animal)
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias
0508	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios:
ex 00	-- Excepto para alimentação animal
0509	Esponjas naturais de origem animal
0510	Âmbar-cinzeno, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0710	Produtos hortícolas, congelados:
40	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
90	-- Outros produtos hortícolas, misturas de produtos hortícolas:
ex 90	-- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)

Posição do SH	Designação das mercadorias
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção
0902	Chá, mesmo aromatizado
0903	Mate
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições
ex 20	– Algas (excepto para alimentação animal)
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados
1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília)
1402	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zostera (crina marinha)] mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias
1403	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições
10	– Matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
20	– Linters de algodão
ex 90	– Outros (excepto para alimentação animal)
1505	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:
ex 00	– Excepto para alimentação animal
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
ex 20	– – Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
90	– Outros:
ex 90	– – Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 00	– Linoxina
1520	Glicerol em bruto; águas e lixívias glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados
1522	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais

Posição do SH	Designação das mercadorias
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
50	– Frutose quimicamente pura
90	– Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo, em peso, no estado seco, 50 % de frutose:
ex 90	– – Maltose quimicamente pura (excepto para alimentação animal)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
90	– Outros:
ex 90	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>); palmitos; inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas da posição 0714
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
ex 90	– – Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
80	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):
ex 00	– Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
11	– – Amendoins:
ex 11	– – – Amendoins, torrados
	– Outros, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:
91	– – Palmitos
99	– – Outros:
ex 99	– – – Milho com exclusão do milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)

Posição do SH	Designação das mercadorias
2101	<p>Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:</p> <p>– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:</p> <p>11 – – Extractos, essências e concentrados</p> <p>12 – – Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:</p> <p>ex 12 – – – Sem matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglucose, glucose, amido ou fécula, ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, inferior a 1,5 %, de proteínas do leite, inferior a 2,5 %, de sacarose, isoglucose, glucose, inferior a 5 % ou de amido ou fécula, inferior a 5 %</p> <p>20 – Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:</p> <p>ex 20 – – Sem matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, sacarose, isoglucose, glucose, amido ou fécula, ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, inferior a 1,5 %, de proteínas do leite, inferior a 2,5 %, de sacarose, isoglucose, glucose, inferior a 5 % ou de amido ou fécula, inferior a 5 %</p> <p>30 – Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados</p>
2102	<p>Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002) pós para levedar, preparados:</p> <p>ex 10 – Leveduras vivas (excepto leveduras para panificação e para alimentação animal)</p> <p>ex 20 – Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos (excepto para alimentação animal)</p> <p>30 – Pós para levedar, preparados</p>
2103	<p>Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <p>10 – Molho de soja</p> <p>30 – Farinha de mostarda e mostarda preparada:</p> <p>ex 30 – – Farinha de mostarda excepto para alimentação animal; mostarda preparada</p> <p>90 – Outros:</p> <p>ex 90 – – <i>Chutney</i> de manga, líquido</p>
2106	<p>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <p>10 – Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:</p> <p>ex 10 – – Excepto de teor de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, de outras matérias gordas igual a 1 % ou de açúcares superior a 5 %</p>
2201	<p>Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve</p>
2202	<p>Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009</p> <p>10 – Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas</p> <p>ex 90 – Excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas diluídos com água ou gaseificados</p>

Posição do SH	Designação das mercadorias
2203	Cervejas de malte
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
30	– Uísques
40	– Rum e tafiá
50	– Gin e genebra
60	– Vodka
70	– Licores
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético

QUADRO III

Preços de referência dos mercados internos comunitário e suíço ⁽⁴⁾

Matéria-prima agrícola	Preço de referência do mercado interno suíço CHF por 100 kg/líquido	Preço de referência do mercado interno comunitário CHF por 100 kg/líquido	Diferença entre o preço de referência suíço/comunitário CHF por 100 kg/líquido
Trigo mole	64,00	19,45	44,55
Trigo duro	43,22	28,46	14,76
Centeio	58,00	15,98	42,02
Cevada	32,46	11,81	20,65
Milho	38,97	18,87	20,10
Farinha de trigo mole	105,88	27,23	78,65
Leite em pó inteiro	607,00	382,77	224,23
Leite em pó desnatado	481,04	295,49	185,55
Manteiga	922,00	336,10 ⁽¹⁾ /455,20	466,80/585,90 ⁽¹⁾
Açúcar (dos códigos 1701, 1702 e 1703 do SH)	—	—	0,00
Ovos ⁽²⁾	250,75	186,70	64,05
Batatas frescas	42,00	21,14	20,86
Gordura vegetal ⁽³⁾	360,00	147,25	212,75

⁽¹⁾ Para os produtos que beneficiam da ajuda à manteiga concedida nos termos do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pasteleria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares.

⁽²⁾ Derivado dos preços de ovos de aves, sem casca, líquidos, multiplicados pelo factor 0,85.

⁽³⁾ Preços para gorduras vegetais (para a panificação e a indústria alimentar) com teor de matéria gorda de 100 %.

⁽⁴⁾ Os preços de referência dos mercados internos comunitário e suíço das matérias-primas agrícolas referidas nos artigos 3.º e 4.º, que constam do quadro III, baseiam-se em dados de 1 de Janeiro de 2002. O Comité Misto procederá à sua revisão antes da aplicação do presente protocolo.

QUADRO IV

Regime de importações suíço

- a) O direito aduaneiro para os produtos que figuram no apêndice ao presente quadro é um elemento agrícola calculado com base na massa líquida. As receitas-padrão constam do apêndice;
- b) Para o cálculo dos elementos agrícolas dos produtos que figuram no apêndice, são considerados os montantes de base de matérias-primas agrícolas seguidamente indicados:

Matéria-prima agrícola	Montante de base aplicado a partir da entrada em vigor	Montante de base aplicado três anos após a entrada em vigor
	CHF por 100 kg/líquido	CHF por 100 kg/líquido
Trigo mole	40,00	38,00
Trigo duro	13,00	12,00
Centeio	37,00	36,00
Cevada	18,00	18,00
Milho	18,00	18,00
Farinha de trigo mole	70,00	67,00
Leite em pó inteiro	201,00	191,00
Leite em pó desnatado	167,00	158,00
Manteiga	466,00	466,00
Açúcar (dos códigos 1701, 1702 e 1703 do SH)	00,00	00,00
Ovos	36,00	36,00
Batatas frescas	18,00	18,00
Gordura vegetal	191,00	181,00

- c) O direito aduaneiro para os produtos enumerados no quadro *infra* é igual a zero.

Código da pauta suíça	Observações
1901.9099	
1904.9020	
1905.9040	
2103.2000	
ex 2103.9000	Excepto <i>chutney</i> de manga, líquido
2104.3000	
2106.9010	
2106.9024	
2106.9029	
2106.9030	
2106.9040	
2106.9099	
2208.9099	

- d) A partir da entrada em vigor do presente protocolo, os direitos aduaneiros para os produtos que figuram no quadro *infra* são reduzidos a zero em três etapas anuais idênticas.

Código da pauta suíça	Direito aplicado a partir da entrada em vigor	Direito aplicado um ano após a entrada em vigor	Direito aplicado dois anos após a entrada em vigor
	CHF por 100 kg/bruto	CHF por 100 kg/bruto	CHF por 100 kg/bruto
2208.9021	27,30	13,70	00,00
2208.9022	46,70	23,30	00,00

- e) As posições pautais que constam do presente quadro correspondem às aplicáveis na Suíça em 1 de Janeiro de 2002. Sem prejuízo do artigo 12.ºA do acordo, os termos do presente quadro não serão afectados por quaisquer alterações que possam ser realizadas na nomenclatura pautal.
-

Apêndice ao quadro IV

Receitas-padrão suíças

As receitas-padrão referidas na alínea a) do quadro IV (regime de importações suíço) utilizadas no cálculo dos elementos agrícolas são especificadas no quadro *infra*.

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
0403.1010								6	8		20			
0403.1020								10	8		15			
0403.9031								20		18				
0403.9041								10	8					
0403.9049								10	8					
0403.9061								20		20	15			
ex 0403.9071	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %							8	12		15			
ex 0403.9071	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %							15	12		15			
ex 0405.2010	De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas inferior a 75 %								6	85	9			
ex 0405.2090	De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 39 %, mas inferior a 75 %								6	85	9			
ex 1517.1010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				80
ex 1517.1061	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				80

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1517.1069	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				80
ex 1517.1071	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				40
ex 1517.1079	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				40
ex 1517.1081	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				25
ex 1517.1089	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				25
ex 1517.1091	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				10
ex 1517.1099	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				10
ex 1517.9010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				85
ex 1517.9061	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				85
ex 1517.9069	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %									15				85

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1704.1010						16					74			
1704.1020						32					65			
1704.1030						40					52			
1704.9010								20			45			
1704.9020						21					53			
1704.9031						16					40			
1704.9032						16					10			
1704.9041						24					80			
1704.9042						56					60			
1704.9043						72					37			
1704.9050						61					46			10
1704.9060						61		11			45			
1704.9091											80			
1704.9092											60			
1704.9093											40			
1806.1010											90			
1806.1020											60			
1806.2011										105				
1806.2012										85	15			
1806.2013										45	30			
1806.2014								70			10			
1806.2015								25			55			
1806.2019									70		10			

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1806.2091								28			50			
1806.2092								20			50			
1806.2093								11			55			
ex 1806.2094	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %										55			20
ex 1806.2094	De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 15 %										55			8
ex 1806.2095	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %							6	8		45			20
ex 1806.2095	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 2 %, mas não superior a 15 %							6	8		45			8
1806.2096								6	8		45			
ex 1806.2097	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 20 %										45			30
ex 1806.2097	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 2 %, mas não superior a 20 %										45			10
1806.2099											55			
1806.3111								12	2		40			5
1806.3119								6	8		45			
1806.3121											45			15
1806.3129											55			
1806.3211								28			50			
1806.3212								17			50			

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1806.3213								9			55			
1806.3290											55			
ex 1806.9011	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %							6	8		45			17
ex 1806.9011	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 %, mas não superior a 15 %							6	8		45			12
ex 1806.9011	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 2 %, mas não superior a 8 %							6	8		45			6
1806.9019								6	8		45			
ex 1806.9021	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %										45			17
ex 1806.9021	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 8 %, mas não superior a 15 %										45			12
ex 1806.9021	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 2 %, mas não superior a 8 %										45			6
1806.9029											55			
1901.1011							30	50			20			
ex 1901.1012	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %						40	15	18		20			4
ex 1901.1012	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 12 %						40	25	10		20			4

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1901.1013	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 1,5 %						40	4	18		20			4
ex 1901.1013	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1,5 %, mas não superior a 3 %						40	10	18		20			4
1901.1021			30				55				18			
1901.1022						35	65							
1901.2011							50		10			8		5
1901.2012							50		10			8		5
1901.2018							50		10			8		5
1901.2019							50		10			8		5
1901.2081							55	5		40				
1901.2082							70	10		20				
ex 1901.2083	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %						52	6		1	15	8		5
ex 1901.2083	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %						52	8		4	15	8		5
ex 1901.2083	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 12 %						52	10		10	15	8		5
1901.2091							50			50				
1901.2092							50			22	25			

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1901.2093	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %						55			3	20			10
ex 1901.2093	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %						55			6	20			10
ex 1901.2093	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 12 %						55			12	20			10
1901.2099							75			5	20			
1901.9011							60		5			2		5
1901.9012							60		5			2		5
1901.9018							60		5			2		5
1901.9019							60		5			2		5
1901.9021					166									
1901.9022					140									
1901.9031							10	25		100				
1901.9032							15	25		70				
1901.9033								25		40	30			
1901.9034							5	85			10			
1901.9035							5	40			55			
1901.9036							50	4	40		10			
1901.9037							50		40		10			
1901.9041							15	25		60				
1901.9042							15	40		40				10

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1901.9043										40				
1901.9044								40		10				
1901.9045										10				
1901.9046								12			15			
1901.9047									20		15			
1901.9081							45	5		50				
1901.9082							50	15		20	15			
1901.9089							54	10	8		15	8		5
1901.9091							35			60	5			
1901.9092							50			22	25			
1901.9093						15	55				20			20
1901.9094						30	60				20			
1901.9095											20			5
1901.9096											20	8	30	
ex 1902.1100	Não contendo trigo mole, centeio, cevada, milho, nem batatas; excepto para alimentação animal		145									15		
ex 1902.1100	Outros	30	115									15		
ex 1902.1900	Não contendo trigo mole, centeio, cevada, milho, nem batatas; excepto para alimentação animal		160											
ex 1902.1900	Outros	30	130											
1902.2000			60									20		10

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1902.3000			60									20		10
ex 1902.4010	Para consumo humano		160											
ex 1902.4010	Outros	30	130											
1902.4090			60									20		10
1904.1010		25				15	5				13			5
1904.1090						110					20			
1904.2000		35		5	5	3			2		6			
1904.3000			120											
1904.9010			80											
1904.9090			100											5
1905.1010				136										
1905.1020				125							10			
ex 1905.2010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %						35			3	25			
ex 1905.2010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 9 %						35			8	25			
ex 1905.2010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 9 %						35			10	25			
1905.2020							35				25			15
1905.2030							50				25			

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 1905.3110	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 3 %						50			3	20			12
ex 1905.3110	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %						50			6	20			9
ex 1905.3110	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 15 %						50			15	20			3
ex 1905.3110	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 15 %						50			20	20			
ex 1905.3190	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 %, mas não superior a 3 %						50				20			2,5
ex 1905.3190	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 6 %						50				20			5
ex 1905.3190	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 6 %, mas não superior a 15 %						50				20			13
ex 1905.3190	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 15 %						50				20			20
1905.3210							95							
1905.3220							40				20			25
1905.4010							90							5
1905.4021							80				5			5

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
1905.4029							40				25			15
1905.9021							105							
1905.9025							105							
1905.9029					16		95							
1905.9031							110							
1905.9032							105							
1905.9039					16		95							
1905.9071							50		10			8		5
1905.9072							50		10			8		5
1905.9078							50		10			8		5
1905.9079							50		10			8		5
1905.9091							5						370	35
1905.9092							85							10
1905.9093							35			8	25	8		
ex 1905.9094	Pão ralado						105							
ex 1905.9094	Excepto pão ralado						35				25	8		15
ex 1905.9095	Pão ralado						105							
ex 1905.9095	Excepto pão ralado						50				25			
ex 2004.1011	Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos								5				570	

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 2004.1019	Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos								5				570	
ex 2004.1091	Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos								5				570	
ex 2004.1099	Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos								5				570	
2005.2011									5				570	
2005.2012								2				8	410	2
2008.1110														25
ex 2101.1210	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5 %, de açúcar igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula igual ou superior a 5 %							20			45			15
ex 2101.1290	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5 %, de açúcar igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula igual ou superior a 5 %							10			35			10
ex 2101.2010	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5 %, de açúcar igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula igual ou superior a 5 %							20			55			
ex 2101.2090	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 %, de proteínas do leite igual ou superior a 2,5 %, de açúcar igual ou superior a 5 %, ou de amido ou fécula igual ou superior a 5 %							10			35			

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
2104.2000							5						40	3
ex 2105.0000	Sem matérias gordas provenientes do leite ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 3 %, sem outras matéria gordas ou de teor, em peso, de outras matérias gordas não superior a 3 %								10		20			
ex 2105.0000	Sem matérias gordas provenientes do leite ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 3 %, de teor, em peso, de outras matérias gordas superior a 3 %, mas não superior a 10 %								10		20			7
ex 2105.0000	Sem matérias gordas provenientes do leite ou de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite não superior a 3 %, de teor, em peso, de outras matérias gordas superior a 10 %								10		20			13
ex 2105.0000	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 7 %								10	7	20			
ex 2105.0000	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 7 %, mas não superior a 10 %								10	11	20			
ex 2105.0000	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 13 %								10	14	20			
ex 2105.0000	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 13 %								10	19	20			

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
2106.1011						10		12	10		10			5
2106.9021											75			
2106.9022											55			
2106.9023											45			
2106.9070							15	1		5		5		5
2106.9081										100	10			
ex 2106.9085	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 20 %, mas não superior a 35 %										35			40
ex 2106.9085	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 35 %, mas não superior a 50 %										50			40
ex 2106.9086	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 20 %, mas não superior a 35 %										35			
ex 2106.9086	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 35 %, mas não superior a 50 %										50			
ex 2106.9087	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 3 %, mas não superior a 6 %							10		6	5			30
ex 2106.9087	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 6 %, mas não superior a 12 %							10		12	5			30
ex 2106.9087	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 12 %, mas não superior a 20 %							10		20	5			30

Código da pauta suíça	Observações	Trigo mole	Trigo duro	Centeio	Cevada	Milho	Farinha de trigo mole	Leite em pó inteiro	Leite em pó desnatado	Manteiga	Açúcar	Ovos	Batatas frescas	Gordura vegetal
		kg de matéria-prima por 100 kg/líquido de produto acabado												
ex 2106.9088	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1 %, mas não superior a 1,5 %							10	5		30			30
ex 2106.9088	De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 1,5 %, mas não superior a 3 %							10	10		30			30
ex 2106.9091	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 40 %, mas não superior a 60 %								20					50
ex 2106.9091	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 60 %								20					70
ex 2106.9092	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 %, mas não superior a 25 %								15		25	6		18
ex 2106.9092	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 25 %, mas não superior a 40 %								15		25	6		32
ex 2106.9093	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 1 %, mas não superior a 5 %								10		35			5
ex 2106.9093	De teor, em peso, de matérias gordas superior a 5 %, mas não superior a 10 %								10		35			10
2106.9094											60			
2106.9095									5		35			
2106.9096					40							20		
ex 3501.1010	Excepto colas de caseína								301					
ex 3501.1090	Excepto colas de caseína								301					
ex 3501.9010	Excepto colas de caseína								301					
ex 3501.9090	Excepto colas de caseína								301					

Apêndice ao Protocolo n.º 2

Disposições sobre a cooperação administrativa

1. As partes contratantes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente protocolo e reiteram o seu empenho em combater irregularidades e fraudes em questões aduaneiras e afins.

2. Se uma parte contratante verificar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a existência de irregularidades ou de fraudes nos termos do presente protocolo, a parte contratante em questão pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao produto ou aos produtos em causa em conformidade com o presente apêndice.

3. Para efeitos do presente apêndice, entende-se por falta de cooperação administrativa, *inter alia*:

- a) O incumprimento repetido da obrigação de verificar a origem do produto ou dos produtos em causa;
- b) A recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder à verificação da prova da origem e/ou em comunicar os seus resultados;
- c) A recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

Para efeitos da aplicação do presente apêndice, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraudes sempre que, *inter alia*, se verifique um aumento rápido, sem explicação satisfatória, das importações de mercadorias, excedendo o nível habitual da capacidade de produção e de exportação da outra parte contratante, ligado a informações objectivas relativas a irregularidades ou a fraudes.

4. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:

- a) A parte contratante que constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a existência de irregularidades ou de fraudes em questões aduaneiras e afins, notificará o mais rapidamente possível o Comité Misto desse facto, comunicando-lhe as informações objectivas, e iniciará consultas no âmbito do Comité Misto, com base em todas as informações pertinentes e conclusões objectivas, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as partes contratantes.
- b) Se as partes contratantes tiverem iniciado consultas no âmbito do Comité Misto como acima previsto e não tiverem conseguido alcançar uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação, a parte contratante em questão pode suspender temporariamente o tratamento preferencial de que beneficia(m) o(s) produto(s) em causa. A suspensão temporária será comunicada o mais rapidamente possível ao Comité Misto.
- c) As suspensões temporárias nos termos do presente apêndice limitar-se-ão ao necessário para proteger os interesses financeiros da parte contratante em questão. Não poderão exceder um período de seis meses, que poderá ser prorrogado. As suspensões temporárias serão notificadas ao Comité Misto imediatamente após a sua adopção, sendo objecto de consultas periódicas no âmbito do referido comité, nomeadamente tendo em vista a sua cessação logo que deixem de se verificar as circunstâncias que justificaram a sua aplicação.

5. Paralelamente à notificação do Comité Misto prevista na alínea a) do ponto 4 do presente apêndice, a parte contratante em questão publicará um aviso aos importadores no respectivo Jornal Oficial. O aviso aos importadores deve indicar que, relativamente ao produto em causa, se verificou, com base em informações objectivas, uma falta de cooperação administrativa e/ou a existência de irregularidades ou de fraudes.
